



À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Município de Eusebio-CE
RAYLSE RAFAELLE JERÔNIMO LIMA

Ref. Pregão Nº 01.005/2025

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de óleos lubrificantes de veículos automotores e afins para atender as necessidades das Secretarias do Município de Eusébio/CE.

N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ n. **72.262.173/0001-99**, com sede na **Av. Teófilo Lessa, 155**, na Cidade de **Quixeramobim, CEP Nº 63800-000**, vem interpor o recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Habilitação da empresa **RIBEIRO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art.165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA, RIBEIRO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

Ocorre que a empresa apresentou o contrato solicitado pela pregoeira as **12:14:03** do dia **13/03/2025**, e o prazo limite era **12:05:33** conforme está escrito nas mensagens do processo.

E o contrato anexado tem erros graves a empresa consta inscrita no endereço **AVENIDA PAULO BASTOS, 66 BAIRRO CENTRO DE IRAUCUBA-CE**, o contrato apresentado o endereço esta divergente.

LOGRADOURO AV PAULO BASTOS	NÚMERO 66	COMPLEMENTO *****	
CEP 62.620-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IRAUCUBA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO PLANUSCONTABEIS@PLANUSCONTABEIS.COM.BR	TELEFONE (85) 9758-7881		

CONTRATO

Pelo presente instrumento de fornecimento, de um lado Ribeiro Construções e Equipamentos Ltda, com sede na cidade de Itapajé-Ce, Rua Dom Aureliano Matos, 1935, sala 03, Centro, inscrita no CNPJ nº 42.705.028/0001-74 denominado fornecedor, e de outro lado MV Comercio e Serviços Ltda, com sede na cidade de Irauçuba, na Av. Paulo Bastos, 1086, Centro, inscrita no CNPJ nº 24.140.478/0001-85 neste ato representada por seu proprietário Mateus Costa Vasconcelos, portador do CPF nº 612.763.863-11, de ora em diante denominado cliente, tem entre si justos e contratados o seguinte:

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**.

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA

Av. Teófilo Lessa, 155 – Jose Airton Machado – CEP: 63800-000 - Quixeramobim – Ceará

Fone: (88) 3441-0427 – CNPJ Nº 72.262.173/0001-99 – CGF Nº 06.917.495-4

newtonsautopecas@gmail.com

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao indicar ato impugnado, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se***

N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA

Av. Teófilo Lessa, 155 – Jose Airton Machado – CEP: 63800-000 - Quixeramobim – Ceará
Fone: (88) 3441-0427 – CNPJ Nº 72.262.173/0001-99 – CGF Nº 06.917.495-4
newtonsautopecas@gmail.com

requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de classificação e julgamento, reconheça a licitante RIBEIRO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA como inabilitada do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Quixeramobim 17 de março de 2025



Grupo Newton's S.A. inscrita no CNPJ nº 06.917.495-4, inscrita no Estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº 06.917.495-4, inscrita no Estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº 06.917.495-4.

KAIQUE DE SOUSA
SALDANHA: 04935326336

KAIQUE DE SOUSA SALDANHA
CPF: 049.353.263-36
N&L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA
CNPJ: 72.262.173/0001-99